



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CREDENCIAMENTO Nº 006/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026000637

A Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer – SISAE, do Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, nomeada pela Portaria nº 01, de 13 de fevereiro de 2026, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, passa a proferir a presente decisão acerca da interposição de recurso administrativo.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do Recurso Administrativo nº 085/2026, interposto pelo Sr. Renato Camilo Valinote, inscrito sob o nº 521730202306071819, portador do CPF nº 011.024.881-35, na data de 20/03/2026, para o cargo de PSICOLOGO, em face da decisão proferida na 1ª Ata de Julgamento, que declarou sua INABILITAÇÃO, sob a alegação de descumprimento do item 12 do Anexo III do Edital nº 06/2026.

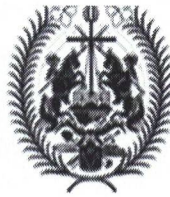
Conforme registros constantes na plataforma eletrônica de Credenciamento SUS, o recorrente realizou submissão de documentação na data de 10/03/2026, às 07:35:33, conforme consignado na Ata nº 01.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a certidão eleitoral não possui prazo de validade material, uma vez que a condição de quitação eleitoral somente se altera em situações específicas, como ausência às urnas ou existência de pendências junto à Justiça Eleitoral.

Requer, assim:

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 17 do Edital, é assegurado aos interessados o direito de interpor recurso administrativo contra decisões de inabilitação, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021.



Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, no período compreendido entre os dias 20/03/2026 e 24/03/2026, razão pela qual deve ser **CONHECIDO**.

### **III – DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, a interpretação das regras editalícias deve ser realizada à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o formalismo moderado, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de certidão eleitoral atualizada visa comprovar a regularidade do participante perante a Justiça Eleitoral. Entretanto, trata-se de documento meramente declaratório de uma condição preexistente, não constituindo, por si só, fato novo.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual, desde que não haja alteração da substância do documento apresentado.

Nesse sentido, a apresentação de certidão atualizada não implica inclusão de documento novo, mas apenas a atualização de informação já existente à época da habilitação, não havendo prejuízo à isonomia nem à competitividade do certame.

### **IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Credenciamento decide:

CONHECER do Recurso Administrativo nº 085/2026, por ser tempestivo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para:

- DEFERIR o recurso interposto;
- VALIDAR a documentação apresentada pela requerente;
- ALTERAR o status da candidata para HABILITADO no sistema de Credenciamento SUS.



#### V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalta-se que a presente decisão não afronta o princípio da vinculação ao edital, uma vez que busca compatibilizar a exigência formal com os princípios que regem a Administração Pública, evitando rigor excessivo e privilegiando a finalidade do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

KATIA NERIS  
Presidente

CHRISTIAN KELLY RODRIGUES AIRES  
Secretária

LUCIANA FLEURY  
Membro

BIANCA MARTINS  
Membro